

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PEDRALVA - MG

PROMULGADA EM 17 DE MARÇO DE 1990.

REVISADA E ATUALIZADA ATRAVÉS DA EMENDA Nº 6, DE 23 DE MAIO DE 2007.

Edição atualizada em junho de 2017

SUMÁRIO

Preâmbulo	3
Título I - Da Organização Municipal	4
Capítulo I - Do Município	4
Seção I - Disposições Gerais	4
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município	4
Capítulo II - Da Competência do Município	5
Seção I - Da Competência Privativa	5
Seção II - Da Competência Comum	8
Seção III - Da Competência Suplementar	9
Capítulo III - Das Vedações	9
Título II - Da Organização dos Poderes	10
Capítulo I - Do Poder Legislativo	10
Seção I - Da Câmara Municipal	10
Seção II - Do Funcionamento da Câmara	12
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	16
Seção IV - Dos Vereadores	19
Seção V - Do Processo Legislativo	21
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira Orçamentária	24
Seção VII - Da Remuneração dos Agentes Políticos	25
Capítulo II - Do Poder Executivo	26
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	26
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	28
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato	30
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	33
Seção V - Da Administração Pública	35
Seção VI - Dos Servidores Públicos	37
Seção VII - Da Segurança Pública	38
Título III - Da Organização Administrativa Municipal	39
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa	39
Capítulo II - Dos Atos Municipais	40
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	40

Seção II - Dos Livros	41
Seção III - Dos Atos Administrativos	41
Seção IV - Das Proibições	42
Seção V - Das Certidões	42
Capítulo III - Dos Bens Municipais	43
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais	45
Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira	46
Seção I - Dos Tributos Municipais	46
Seção II - Da Receita e da Despesa	48
Seção III - Do Orçamento	49
Título IV - Da Ordem Econômica e Social	53
Capítulo I - Disposições Gerais	53
Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social	54
Capítulo III - Da Saúde	54
Capítulo IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	56
Seção I - Da Família e da Mulher	56
Seção II - Da Infância e do Menor.....	57
Seção III - Do Deficiente.....	58
Seção IV - Do Idoso.....	59
Seção V - Da Educação	59
Seção VI - Da Arte e Cultura	64
Seção VII - Do Desporto e do Lazer	66
Capítulo V - Da Política Urbana	67
Capítulo VI - Da Política Rural	69
Capítulo VII - Do Meio Ambiente	70
Título V - Disposições Gerais e Transitórias	73

Preâmbulo

Com o propósito de promovermos o bem estar social e individual, baseados nas aspirações do nosso povo, em conformidade com a Constituição Brasileira e a Constituição do Estado de Minas Gerais, nós representantes legítimos dos cidadãos pedralvenses, promulgamos, sob as bênçãos de Deus e a proteção de nosso padroeiro, a seguinte Lei Orgânica do Município de Pedralva:

TÍTULO I **Da Organização Municipal**

CAPÍTULO I **Do Município**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 1º - O Município de Pedralva, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, observados os princípios da Constituição da República e do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Todo o poder do Município emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição da República, e da Constituição do Estado.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 6º – São requisitos para a criação de distritos:

I. população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II. existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado, certificando a existência da escola pública e do posto de saúde na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis.

I. Evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. Inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

III. É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

CAPÍTULO II **Da Competência do Município**

SEÇÃO I **Da Competência Privativa**

Art. 10 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III. elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- IV. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007*)
- VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos. (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007*)
- XII. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII. adquirir bens imóveis, inclusive mediante desapropriação, por interesse ou necessidade pública;
- XIX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições em condições especiais;

XXIV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV. tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXVI. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII. promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, distribuindo coletores de lixo nas ruas, sobretudo nas de maior concentração popular, organizando campanha de conscientização para a manutenção da limpeza;

XXVIII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXIX. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXII. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao poder de polícia administrativa;

XXXIII. fiscalizar, nos locais de vendas, medidas, peso e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII. Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública;
- d) captação, tratamento e distribuição de água na zona urbana;
- e) captação e distribuição de água nos bairros da zona rural, onde houver concentração mínima de vinte moradias e escolas;
- f) transporte de alunos carentes, dentro e fora do município;
- g) transporte, estritamente municipal, de professores e técnicos educacionais;
- h) assistência social às famílias carentes;

i) assistência medica e dentaria nas zonas rurais.

XXXVIII. regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situação, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de trafego e de passagem de canalizações publicas, de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de um metro nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;

II. cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do transito.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art.12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - a competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal visando adapta-las à realidade local.

CAPITULO III Das Vedações

Art.13 - Ao Município é vedado:

I. estabelecer cultos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse publico;

II. recusar fé aos documentos públicos;

III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. adquirir bens e serviços sem licitação, salvo nos casos autorizados em lei; (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007*)

V. subvencionar ou promover, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração; (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007*)

VI. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter informativo, educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VII. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse publico justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X. estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI. Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. *(Nova alínea acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

XII. utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

XIV. instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto; *(Nova alínea acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação ao item XIV é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º - As vedações do item XIV e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas nos itens VIII a XIV serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art.14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos;
- VII. ser alfabetizado.

§2º - A Câmara Municipal de Pedralva será constituída de 9 (nove) vereadores. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1992 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2004)*

Art.16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 23 de dezembro. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2008)*

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III. pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante;
- IV. pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art.36, V, desta Lei Orgânica.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§5º - No primeiro ano da legislatura a sessão legislativa iniciar-se-á a partir da posse dos vereadores, e no último ano prorrogar-se-á até 31 de dezembro. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2000)*

Art.17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, ressalvada a eleição da sua Mesa Diretora. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art.19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o art.35, XII, desta Lei Orgânica.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de dois terços dos membros do Legislativo. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)*

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões da Câmara serão sempre públicas. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) mais um dos membros da Câmara;

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença ate o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará com a presença da maioria absoluta dos seus membros, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de não existir tal situação, do mais votado entre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo numero legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão permanecerá na presidência e convocará sessões diárias ate que seja eleita a Mesa.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio ocorrerá na última reunião ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente. *(Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2008)*

§6º - No ato da posse e ao termino do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º - A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. *(artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias. *(artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. convocar os auxiliares da administração direta para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. III – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

VI. Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações; *(inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

VII. Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; *(inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

VIII. Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento; *(inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

IX. Requisitar as informações de que necessitar, para o esclarecimento de dúvidas em matérias de sua competência. *(inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com numero superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, partidárias ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política, provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;

- II. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- III. posse de seus membros;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. deliberações;
- VII. sessões;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Auxiliar da Administração Direta para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Auxiliar Administrativo sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara e, se o mesmo for Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente a cassação do mandato.

Art. 30 - O Auxiliar Direto Administrativo, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, mediante autorização desta, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Câmara pode, mediante requerimento aprovado pelo plenário, encaminhar ao Prefeito ou a qualquer de seus auxiliares diretos, pedidos escritos de informações ou documentos, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração político-administrativa, sujeita a responsabilização. *(Artigo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI. contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- XI. encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado; (*inciso reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007*)
- XII. apresentar ao plenário, até trinta dias após o término de cada bimestre, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do bimestre anterior; (*inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007*)
- XIII. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei. (*inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007*)

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II. votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V. autorizar a concessão do direito de uso de bens municipais;

- VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII. autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
- XI. criar, estruturar e conferir atribuições a Auxiliares da Administração Direta e órgãos da administração pública;
- XII. aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII. autorizar a realização de consórcios com outros municípios;
(inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)
- XIV. delimitar o perímetro urbano;
- XV. aprovar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger sua Mesa;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII. tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no art. 53 desta lei.
(inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007e pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer pro decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) REVOGADO. *(alínea revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;
- VIII. Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

IX. Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X. proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas dentro do prazo legal. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

XI. REVOGADO. *(inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

XII. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII. Convidar o Prefeito e convocar qualquer outro servidor do município para prestar esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

XIV. Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV. Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI. Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII. Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX. fixar os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos auxiliares diretos do prefeito, em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõem a Constituição Federal e os artigos 55-A e 55-B desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara poderá eleger, dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

I. reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II. zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V. convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV, V desta Lei Orgânica.

II. Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Auxiliar Direto, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica e direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela edilidade; (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2000*)

V. que fixar residência fora do Município;

VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII. quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei; *(inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)*

VIII. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; *(inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)*

IX. que não tomar posse nas condições e no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado. *(inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)*

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas, asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e IX a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)*

Art. 40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de saúde devidamente comprovado;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

III. para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)*

IV. quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma de licença-gestante; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)*

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Auxiliar Direto, conforme previsto no art. 38, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2008)*

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções;
- VI. decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;
- V. A lei regulamentadora do regime jurídico dos servidores municipais; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*
- VI. Leis de criação de cargos, funções e empregos públicos. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, estruturação e atribuições dos Auxiliares Diretos da Administração e órgão da Administração Pública;
- IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. Autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade mais um dos Vereadores.

Art. 47-A - Salvo nas hipóteses previstas nos artigos 46 e 47, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município. *(Novo artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007, inclusive seus parágrafos.)*

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 2º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II. avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

Art. 55 - As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

SEÇÃO VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 55-A - Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição da República. *(Novo artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000, inclusive seus parágrafos.)*

§ 1º - Poderá ser fixado subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, em valor não superior ao dobro do que for fixado para os demais vereadores.

§ 2º - o subsídio do Prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor do Município;

§ 3º - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 4º - os subsídios serão fixados em parcela única, e em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 5º - Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, serão mantidos os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente, no primeiro mês da nova legislatura, pelo índice oficial da inflação.

Art. 55-B - Os subsídios serão atualizados periodicamente, nos termos em que dispuserem a Constituição Federal e as leis que os fixarem. *(Novo artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000.)*

Art. 55-C - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. *(Novo artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2000 e modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Parágrafo único - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Auxiliares Diretos da Administração.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica.

Art. 57 - A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 2º - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 3º - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 4º - Proclamado eleito, o Prefeito poderá nomear Comissão Especial para transição de poder. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância no cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, sendo permitida a sua reeleição ou de quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando: *(Numeração de parágrafo modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

I. em gozo de férias;

II. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III. a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, substituindo-o neste período, o Vice-Prefeito com a remuneração do respectivo cargo, que em caso de extrema necessidade poderá ser substituído pelo Presidente da Câmara em igual condição.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos artigos 35, inciso XX, 55-A e 55-B desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 4º - No caso de licença do Prefeito por motivo de doença, nos termos do inciso II do § 1º, seus subsídios serão pagos na forma de auxílio-doença, pelo regime previdenciário a que estiver submetido, e obedecendo às respectivas regras para concessão, devendo o Município complementar o valor do subsídio, caso o benefício pago pela Previdência seja inferior a este. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 64 – No ato da posse, o Prefeito e seu Vice farão a entrega das declarações de seus bens, as quais serão registradas pela Câmara em livro próprio, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. *(Artigo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Parágrafo único - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. representar o Município em juízo e fora dele;
- II. a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- VIII. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*
- X. encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*
- XI. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII. prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, e responder no mesmo prazo as suas indicações e

requerimentos; (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.*)

XIII. fazer publicar os atos oficiais;

XIV. prover os serviços e obras da administração pública;

XV. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI. repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites constitucionais e legais, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; (*Inciso reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.*)

XVII. aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XX. convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV. providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII. desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX. providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIII. adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV. publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

XXXV. decretar estado de emergência quando necessário, a fim de preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

XXXVI. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV, XXIII do art. 66.

SEÇÃO III **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, incisos II, IV e V, desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Auxiliares Diretos da Administração. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 70 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - Serão infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato, dentre outras especificadas em lei: *(Artigo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

I. impedir o funcionamento regular da Câmara; *(Inciso acrescido pela*

Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)

II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou auditoria regularmente instituída, e por qualquer de seus vereadores; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

III. desatender, sem motivo justo, as convocações e pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, bem como os relatórios legais e as prestações de contas da Administração; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e outros cujos prazos estejam fixados em lei; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

IX. fixar residência fora do Município; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

X. ausentar-se do Município, por tempo superior a vinte dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

XI. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ou atentatório das instituições vigentes. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

XII. deixar de apresentar declaração de bens, consoante o disposto nesta Lei Orgânica; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

XIII. não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

XIV. promulgar lei em desconformidade com o teor aprovado pela Câmara. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Parágrafo único - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 71-A – O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007, inclusive seus incisos e parágrafos.)

I. a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II. se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, deverá também passar a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

III. será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

IV. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento;

V. decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, formada por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI. recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII. decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da comissão determinará o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e outros atos;

VIII. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, no prazo de dez dias, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para o julgamento;

IX. na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente; a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

X. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI. considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII. concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral;

§ 1º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 2º - O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quanto:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III. infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 73 – São Auxiliares Diretos do Prefeito:

- I. os Auxiliares da Administração;
- II. os Subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único - Sem prejuízo no disposto no artigo 55-A, § 4º, desta lei, os auxiliares diretos do Prefeito farão jus à percepção do décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais com o adicional constitucional de um terço, além de outros direitos assegurados por lei aos demais servidores públicos municipais que sejam compatíveis com a sua condição. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Auxiliar Direto da Administração:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. REVOGADO. *(Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares da administração:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Auxiliares Diretos da Administração são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II. fiscalizar os serviços distritais;
- III. atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV. indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe foram solicitadas.

Art. 79 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e a atualizarão anualmente e no término do exercício do cargo. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 81 - A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal: *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

III. a regulamentação do concurso para provimento de cargos públicos deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, e a elaboração das provas, assim como a classificação final, ficarão a cargo da escola de maior grau existente no Município, sem ônus para esta, com a fiscalização dos poderes Legislativo e Executivo.

IV. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V. durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação reformulada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

VII. é garantido ao serviço público civil o direito à livre associação sindical;

VIII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

IX. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI. a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação reformulada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

XII. a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos ao Poder Executivo;

XIV. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

XV. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

XVI. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. *(Redação reformulada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

XVII. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação reformulada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

XVIII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Redação reformulada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

XXI. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualmente condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem

promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. *(Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, bem como sobre as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, observados os parâmetros do art. 37, § 3º, da Constituição Federal. *(Parágrafo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI **Dos Servidores Públicos**

Art. 83 - O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo. *(Artigo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 /2007, inclusive seus parágrafos e incisos.)*

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais

componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 84 - Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis. *(Artigo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Parágrafo único - Caso institua regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 85 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, tendo sido concluída a sua culpa, ou por excesso de despesa ou baixo desempenho, na forma da lei. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 86 - O Município constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à

proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - a lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I. autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II. empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III. sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pro lei, para exploração de atividades econômicas, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV. Fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais

SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e, sempre que possível, através de meios eletrônicos de acesso público. *(Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º - Em se tratando de editais para qualquer concurso público e de concorrência pública, ou licitação, deverão ser estes publicados pelos meios de comunicação locais, assim como colocados Às visas do povo em todas as repartições públicas e nas de uso comum existentes na cidade.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

- I. Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV. anualmente, até 31 de março, em jornal de ampla circulação no município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 1º - O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações: *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007, inclusive seus incisos.)*

- I. planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II. prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- III. Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV. Relatório de Gestão Fiscal;
- V. versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º - Os relatórios previstos nos itens III a V do parágrafo anterior, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua

publicação, ser enviados para a Câmara Municipal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Seção II Dos Livros

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;
 - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) Permissão de uso de bens municipais;
 - h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) Normas de efeito externo, não privados da lei;
 - j) Fixação e alteração de preços.
- II. Portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

III. Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, X, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. *(Artigo modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 92-A – É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município, a investidura, em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. *(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007, inclusive seu parágrafo.)*

Parágrafo único - Não se aplica a proibição do *caput* deste artigo aos servidores concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender Às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Auxiliar Direto da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. *(Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 2º - São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania, em

especial os seguintes: (*Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007, inclusive seus incisos.*)

I. pedidos de informações ao poder público objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

II. quaisquer requerimentos ou petições que visem ao exercício de garantias e direitos individuais e a defesa do interesse público;

III. petições que visem à reparação de ilegalidade ou abuso de poder, ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da administração direta a que foram distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela natureza;
- II. em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal: (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.*)

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos: (*Inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007, com acréscimo de alíneas.*)

- a) doação;
- b) permuta, desde que o imóvel recebido seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, quando as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;
- c) doação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de

qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.

II. quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: *(Inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007, com acréscimo de alíneas.)*

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município.

III. Em se tratando de veículos automotores, inclusive máquinas pesadas, além dos requisitos previstos no caput e no inciso II deste artigo, exigir-se-á também a autorização legislativa, mediante lei específica. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2016)*

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação se seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compras ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 99 desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do decreto.

Art. 103 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentados respectivos.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 105 - nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem o prévio orçamento de seus custos.

§ 2º As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 3º - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 106 - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, sendo ambos os casos precedidos de licitação, nos termos da lei federal. *(Artigo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos quais os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização prévia, os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão previstas em lei e no respectivo edital e contrato. *(Artigo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 108 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

§ 1º - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 2º - REVOGADO. *(Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V **Da Administração Tributária e Financeira**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 - São de competência do Município os impostos sobre:

I. propriedade predial e territorial urbana;

II. transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III. REVOGADO. *(Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

IV. Serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 4º - É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

§ 5º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo no tempo e também em razão do valor do imóvel, nos termos da lei, e poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e com limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113-A - O Município poderá instituir, mediante lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal. *(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 114 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 115 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II **Da Receita e da Despesa**

Art. 116 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 - Pertencem ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal; (*Inciso modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.*)

III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)*

Art. 122-A - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. *(Artigo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007, inclusive seu parágrafo.)*

Parágrafo único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos por lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art. 124 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá: *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação as demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III. sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 5º - O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de setembro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2012)*

§ 6º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 126 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II. o orçamento de investimento das empresas, em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127 – O Prefeito enviara à Câmara, no prazo consignado no § 5º do art. 125, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 - REVOGADO. *(Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 129 - REVOGADO. *(Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 130 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo. *(Artigo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 131 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução de prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual de investimentos. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 1º - As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

§ 2º - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 132 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem esta proibição a:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134 - São vedados:

- I. o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante a créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 177 desta Lei Orgânica, e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133, II, desta Lei Orgânica.
- V. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VI. a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica.
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sobre pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saltos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 137 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 142 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as periciais necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 144 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 145 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 146 - A saúde é um direito de todos, e a assistência a ela é dever do município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As ações e os serviços públicos de saúde no âmbito do Município integram rede nacional e estadual e hierarquicamente constituída em sistema único.

Art. 147 - O Município cuidará da prestação de serviços locais de saúde pública, higiene e saneamento, em articulação com os serviços congêneres da União e do Estado.

Art. 148 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica:

- I. prestar serviços locais de saúde e vigilância sanitária;
- II. planejar e executar serviços de saneamento básico;
- III. dar diretrizes para construção, autorização de funcionamento e fiscalização de restaurantes, bares, padarias, açougues, indústrias de produtos alimentícios, abatedouros e sanitários públicos;
- IV. fiscalizar e inspecionar, quando os poderes competentes não o fizerem, os alimentos, bebidas e água destinados ao consumo da população, provenientes de pessoas físicas, instituições pública ou privadas, autarquias ou concessionárias de serviço público;
- V. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;
- VI. adotar rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e endemias;
- VII. promover quando necessária, a transferência de paciente carente de recurso para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;
- VIII. dar acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- IX. criar e manter programa especial de educação para a saúde e orientação comunitária que vise medicina preventiva;
- X. proibir a suinocultura bem como a criação extensiva de outros animais no perímetro urbano.

§ 1º - O Poder Público elaborará o sistema de controle sanitário, a ser executado pelos criadores desses animais nas adjacências do perímetro urbano, a fim de evitar proliferação de moscas e o mal cheiro.

§ 2º - O Poder Público fiscalizará, aplicará multas e, se necessário, interditará todas as criações intensivas de animais, caso o descumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 149 - Para a prestação destes serviços o Município promoverá a implantação e manutenção da rede local de Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos, Depósitos de Medicamentos e Gabinetes Dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que haja serviços federais e estaduais correspondentes, observados os seguintes princípios:

- I. aplicação pelo Poder Público Municipal, de recursos próprios na área de saúde, além dos recursos e repasses provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme determinar a Lei Complementar Específica;
- II. dignidade, gratuidade e boa qualidade dos serviços de atendimento e tratamento de saúde;
- III. integridade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades e epidemiológicas, priorizando-se as ações preventivas, levando-se em consideração as características sócio-econômicas da população;

IV. valorização do profissional da área de saúde com a garantia do plano de carreira e condições para reciclagem periódica.

Parágrafo único - Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, o Município deverá aplicar anualmente nas ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 150 - Os serviços de saúde prestados gratuitamente à população comprovadamente necessitada e de poucos recursos financeiros, abrangendo a prestação de socorro de urgência a doentes acidentados, triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos.

Parágrafo único - A triagem e o encaminhamento só serão realizados quando não for possível dar-lhes assistência e tratamento adequado com os recursos locais.

Art. 151 - Os serviços locais de saúde pública poderão ser prestados diretamente pela administração municipal, ou por fundação instituída pelo Município, para este fim, por entidades públicas ou privadas, mediante a convênios ou por profissionais especializados mediante contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Art. 152 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privadas.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 153 - É permitida a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis de saúde.

Parágrafo único - Os serviços de saúde terão regulamento próprio decretado até 180 (cento e oitenta) dias após aprovada a Lei Complementar Específica.

Art. 154 - Para implementar Política Municipal de Saúde, cuja constituição e atividades serão regulamentadas em Lei Complementar, ficando garantida a autonomia financeira e orçamentária própria, com subvenções a serem recebidas do erário público municipal.

CAPÍTULO IV **Da Família, Da Educação, Da Cultura e Do Desporto**

SEÇÃO I **Da Família e da Mulher**

Art. 155 - A mulher receberá proteção do Município na forma da lei.

Parágrafo único – O Município, isoladamente, ou em cooperação com o Estado, manterá programas de assistência à família especialmente à mulher, mãe legítima ou solteira, com o objetivo de assegurar:

- I. o livre exercício do planejamento familiar, com assistência médica a cargo de profissionais pertencentes ao cargo de servidores do Município;
- II. a orientação psico-social às famílias de baixa renda;
- III. a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
- IV. obrigatoriedade dos profissionais, servidores públicos do Município ou não em dar assistência à mulher, no sentido de prevenção de doenças como o câncer do seio e de doenças classificadas como adquiridas por vírus ginecológicos ou doenças epidemiológicas e infecto-contagiosas;
- V. a sua participação em programas de assistência social para orientar e conscientizar a mulher a respeito do controle de natalidade e educação de sua família no sentido de evitar o uso de drogas e alcoolismo;
- VI. a sua participação no planejamento da alimentação familiar;
- VII. a sua participação no planejamento de assistência à gravidez, ao pré-natal, higiene e alimentação;
- VIII. programa de conscientização da violência contra a mulher.

SEÇÃO II **Da Infância e do Menor**

Art. 156 - É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar ao menor, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 157 - O Município cuidará da proteção à infância, ao menor, dispondo para tanto de recursos próprio ou de outros oriundos da União, do Estado e da comunidade, estabelecendo prioridade para:

- I. construção e manutenção de creches nas zonas urbanas e rurais;
- II. incentivo ao menor para freqüência à escola;
- III. alimentação adequada nos horários escolares;
- IV. fornecimento de roupas e de calçados às crianças matriculada nas escolas, com comprovada falta de recursos;
- V. auxílios, no que couber, para a boa habitabilidade familiar;
- VI. auxílio transporte ao menor carente, para atendimento médico-hospitalar fora do Município;

VII. criação de cursos e escolas-oficinas profissionalizantes visando a sua promoção social e a integração no mercado de trabalho.

Art. 158 - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde do menor, admitida a participação de entidades privadas no que se refere a injeção de recursos financeiros.

Art. 159 - O Município promoverá programas de prevenção e contenção de toda forma de abuso, delinquência, violência e exploração do menor, bem como, desestimulará o incentivo à mendicância por parte dos pais ou terceiros.

SEÇÃO III **Do Deficiente**

Art. 160 - Compete ao Município em articulação com serviços congêneres da União e do Estado cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único - O dever do Município em relação à assistência ao portador de deficiência não exclui a responsabilidade da família e da sociedade.

Art. 161 - A assistência ao deficiente será prestada quando possível de forma a assegurar:

I. a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e o ingresso no mercado de trabalho;

II. a garantia de alimentação, vestuário e fornecimento de aparelho, prioritariamente ao carente de recursos financeiros.

Parágrafo único - A formulação da política para o setor terá sempre que possível a participação do deficiente.

Art. 162 - O Município promoverá atividades que visem:

II. a criação de programa de prevenção de causas de deficiências, bem como a melhora das condições de saúde e seus portadores;

III. atendimento educacional especializado, na forma da lei, aos portadores de deficiência física na rede pública e regular do ensino.

Art. 163 - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 164 - Fica assegurado aos portadores de deficiência física o percentual de até 5% de vagas nos concursos para ingresso nos cargos e empregos públicos.

Art. 165 - Serão destinados, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e assistência ao portador de deficiência.

Art. 166 - O Poder Público estimulará as empresas privadas mediante adoção de mecanismos próprios, inclusive incentivos fiscais a absorver a mão de obra de portador de deficiência.

Art. 167 - Ficam assegurados ao portador de deficiência os sistemas especiais de transporte, na impossibilidade de uso de transporte regular, para a frequência às escolas e clínicas especializadas, assegurando a integração entre saúde, educação e trabalho.

Art. 168 - Cabe ao Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Educação, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais para a orientação do planejamento de ações públicas.

SEÇÃO IV **Do Idoso**

Art. 169 - O Município promoverá condições que assegurem o amparo, dignidade, habitabilidade e convivência junto à comunidade e o bem estar social das pessoas idosas.

§ 1º - O amparo ao idoso será, tanto quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, poderão ser criados centros diurnos de lazer, de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria com a participação de instituições destinadas a essa finalidade.

Art. 170 - O Município providenciará a construção de centro de amparo ao idoso sempre que evidenciada sua necessidade.

Parágrafo único - Compete ao centro de amparo os idosos o levantamento do número destes que ainda têm condições de trabalho, bem como providenciar a sua integração em atividades compatíveis com sua habilidade, sua condição física e mental.

Art. 171 - Incentivar nas escolas e na sociedade o respeito à velhice.

Art. 172 - O Poder Público destinará, na forma da lei, recursos às entidades de amparo à velhice.

Seção V Da Educação

Art. 173 - A educação, como direito constitucional de todos, será promovida e incentivada pelo Município e pela família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 174 - De acordo com as necessidades locais de educação geral, o Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, respeitadas as diretrizes e bases da legislação Federal e as disposições supletivas da Legislação Estadual, a saber:

I. Igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

II. Liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. Pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias.

IV. Preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V. Gratuidade do ensino público;

VI. Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico a ser adotado pelo Município para seus servidores, através do Estatuto do Magistério, atendendo o seguinte:

a) o plano de carreira deverá ser estabelecido até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal;

b) gratificação especial para os professores que ministrarem aulas na zona rural e na educação especial, a ser estabelecida no plano de carreira;

c) REVOGADO. *(Alínea revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

VII. seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de diretor e da função de coordenador da escola municipal de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação;

VIII. garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

IX. garantia do padrão de qualidade, mediante:

X. Avaliação periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

XI. Condições para a reciclagem periódica pelos profissionais do ensino, inclusive aos profissionais especializados na assistência ao deficiente.

XII. Coexistência de instituições públicas e privadas.

Parágrafo único - A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui a de todo o material escolar e a alimentação do educando, quando na escola.

Art. 175 - O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União, e o Estado, e garantirá:

I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso a ele na idade própria; fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiveram acesso a ele na idade própria; (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)

II. Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequado, e de vaga em escola próxima a sua residência;

III. Apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência.

IV. Cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

V. Incentivo a participação da comunidade no processo educacional;

VI. Preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino médio;

VII. Entrosamento com os centros comunitários e entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

VIII. educação infantil gratuita em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino fundamental; (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)

IX. expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequados às condições do educando;

X. criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

XI. supervisão, orientação educacional e inspeção escolar nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado; com transporte gratuito e ajuda de custo para atividades extraclasse.

Art. 176 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente a assistência educacional que assegure eficiência escolar ao educando, garantindo o cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante fornecimento do material escolar, transporte e alimentação. (Artigo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)

I. (Inciso fundido ao caput pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)

§ 1º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º - Amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 4º - o material e alimentação escolar devem ser distribuídos proporcionalmente e destinados a todas as escolas existentes no Município, que cuidarão da sua distribuição, observadas as carências dos alunos.

§ 5º - O transporte e a ajuda de custo aos alunos deverão ser destinados prioritariamente aos de comprovada carência financeira.

II. REVOGADO. *(Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 177 - O Município empregará, obrigatoriamente, em cada ano na manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita resultante de impostos, nela se enquadrando as transferências Federais e Estaduais.

Parágrafo único - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Estadual de Educação, observadas as diretrizes estaduais da educação.

Art. 178 - O Município publicará, além da demonstração sintética, no órgão oficial, demonstrativo pormenorizado da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior.

Art. 179 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais, ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública local.

Art. 180 - O Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, com os objetivos de:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade de ensino;

- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção humanística.

Art. 181 - O Plano Municipal de Educação, respeitada a legislação Federal e Estadual, será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, como órgão consultivo, normativo, coordenador e fiscalizador, de caráter permanente e composto, democraticamente por cinco pessoas, na seguinte proporção:

- I. 1/5, com indicação pelo Executivo;
- II. 1/5, com indicação pelo Legislativo;
- III. 3/5, com indicação pelas entidades representativas dos trabalhadores na Educação, estudantes e pais de alunos.

§ 1º - Lei Complementar regulamentará suas atividades e funcionamento.

§ 2º - O Chefe do Órgão Municipal de Educação é membro nato do Conselho Municipal.

§ 3º - Nos casos de omissão, as atribuições do Conselho Municipal de Educação serão exercidas supletivamente pelo Órgão Municipal de Educação.

§ 4º - O Conselho Municipal de Educação será formado no prazo máximo de cento e vinte dias após a promulgação da Lei Orgânica do Município.

§ 5º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público Estadual e Municipal.

Art. 182 - O ensino de primeiro grau, obrigatório dos sete aos quatorze anos, será gratuito nos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 1º - Compete ao Município promover, anualmente, o levantamento da população que tenha alcançado a idade escolar e proceder a sua chamada para a matrícula.

§ 2º - Ao Órgão Municipal de Educação será atribuída essa responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

Art. 183 - Os planos e projetos necessários à organização e eficiência do ensino, serão elaborados pela administração do Órgão Municipal de Educação, especialmente com emprego de auxílio financeiro Federal e Estadual nos programas de Educação do Município.

Parágrafo único - Do programa de trabalho do exercício e do plano plurianual do serviço de educação, constarão recursos financeiros para:

- a) construção, ampliação e reforma de prédios escolares;
- b) aquisição de equipamentos, material permanente e aparelhos eletroeletrônicos e similares de comprovada utilidade pedagógica.

Art. 184 - Na elaboração do orçamento anual, poderá o Conselho Municipal de Educação examinar a locação dos recursos nos serviços de educação, bem como, acompanhar a execução orçamentária e fiscalizar o bom emprego destes recursos, denunciando as irregularidades verificadas no Legislativo Municipal.

Art. 185 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina, nos horários normais das escolas públicas do Município, do ensino fundamental.

§ 1º - O ensino religioso será obrigatório e ministrado por professores da rede municipal de ensino, indicados pelas respectivas confissões religiosas.

§ 2º - O Órgão Municipal de Educação indicará um de seus membros para coordenar o ensino religioso, ouvidas as autoridades religiosas interessadas.

Art. 186 - As nomeações para os cargos de diretores, vice-diretores e coordenadores de escolas municipais levarão em conta, conjuntamente, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 11/2016)*

Art. 187 - As construções públicas, que se destinam a prover o Município de edificações necessárias para a área de educação, deverão ter medidas compatíveis em área, preferencialmente contínua, atendendo o seguinte:

- I. áreas para práticas esportivas e recreativas;
- II. área para hortas escolares e criação de pequenos animais;
- III. dependência para oficinas, bibliotecas e laboratórios escolares;
- IV. demais dependências exigidas pela legislação educacional;
- V. proteção da área escolar através de muros ou cercas.

SEÇÃO VI **Da Arte e Cultura**

Art. 188 - O Poder Público Municipal garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais e artísticos, e para isso incentivará, valorizará e difundirá estas manifestações, sobretudo:

- I. definição de política cultural e artística que integre, divulgue e mantenha as diferentes manifestações culturais do Município;
- II. criação e manutenção de espaços culturais do Município, devidamente equipados para a difusão destas expressões;
- III. preservação da memória do Município, criando e mantendo museu municipal e arquivo público;
- IV. adoção de medidas adequadas à identificação do patrimônio histórico e cultural do Município;

V. adoção de ação impeditiva de destruição e descaracterização de bens de valor histórico e cultural, para proteção, conservação, recuperação deste patrimônio, através de uma política de urbanização;

VI. criação do Conselho Municipal de Cultura, órgão auxiliar na produção, no conhecimento e desenvolvimento de bens e valores culturais, bem como a sua preservação e difusão;

VII. o Município terá dotação orçamentária para viabilizar o disposto neste artigo.

Art. 189 - Constituem o patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, com referência à identidade, à ação e à memória dos fatos de expressão, modos de criar, fazer e viver as modalidades de criações artísticas, científicas e tecnológicas, entre as quais se incluem:

I. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

II. o conjunto urbano e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico, notadamente a Pedra Branca e sua mata adjacente, fauna e flora; a Pedra do Pedrão e as instalações remanescentes da Estação do Pedrão; a caverna e sua pintura rupestre e utensílios primitivos, situados nas imediações do Bairro Cafarnaum (Município de Pedralva) e outras que por ventura vierem a ser descobertas.

Art. 190 - As empresas públicas e privadas, estimuladas a investirem na conservação de bens do patrimônio cultural, artístico e natural do Município, terão garantidos incentivos fiscais.

Art. 191 - O Município, com a colaboração da comunidade, apoiará as manifestações culturais locais, através de promoção da cultura popular, notadamente as de cunho folclórico, religioso, tradicional e artesanal, com objetivo de defendê-las e conservá-las para as gerações presentes e futuras, procurando:

I. incentivar a formação de grupos artísticos, guardiães da tradição mineira, e, especialmente, os grupos teatrais, corais, bandas musicais, quadrilhas, grupos de catira, conjuntos sertanejos e outros;

II. incentivar as associações e festas religiosas tradicionais;

III. motivar a formação de artesanato com oferecimento de cursos gratuitos e meios de comercialização dos produtos artesanais do Município, através da feira de artesanato, que terá apoio do Poder Público Municipal;

IV. valorizar outras culturas introduzidas na comunidade por grupos de imigrantes e as culturas formadoras da cultura brasileira, divulgando seus usos e costumes, cultura e saber;

V. incentivar, progressivamente, a fundação de oficinas de criação e escolas de arte popular, proporcionando os meios adequados à formação do artista e do artesão e à descoberta de novos valores culturais.

Art. 192 - o Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o seu patrimônio cultural por meio de inventários, registros em livros próprios, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, e ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 193 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 194 - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 195 - O Município incentivará a criação de bibliotecas nas escolas municipais, oferecendo estímulos concretos ao culto das ciências, artes e letras, com objetivo de incrementar o interesse histórico e artístico.

SEÇÃO VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 196 - É dever do Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população, de reconhecido interesse público local, atestado pela Câmara, bem como difundir a educação física e o desporto formal e informal, com as seguintes medidas:

I. destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, em casos específicos, com tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

II. contratação de profissionais em educação física e técnicos, visando à aprendizagem e à prática de outras modalidades esportivas;

III. organizações e apoio a campeonatos e torneios locais e regionais;

IV. celebração de convênios com clubes, associações e outras entidades, visando ao aproveitamento de seus espaços e estruturas destinadas à prática esportiva;

V. obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas à praça de esportes nos projetos de urbanização e nas unidades escolares, segundo critérios que a lei fixar.

Parágrafo único - Para consecução do que trata este artigo, o Município organizará, em lei, o Departamento Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 197 - O Município concederá, mediante convênio ou comodato, a utilização de praças de esportes, estádios ou centros esportivos, temporariamente e sem exclusividade, a clubes, agremiações esportivas bem como culturais.

Art. 198 - A organização e o funcionamento regular e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município, serão fiscalizadas pela administração municipal.

Parágrafo único - A instituição esportiva que receber auxílio ou subvenção do Poder Público Municipal prestará à administração mensalmente, o balanço de receita e despesa, acompanhado de todos os documentos que compõem o sistema contábil.

Art. 199 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desporto e Lazer, a ser regulamentado em lei que se encarregará de todos os assuntos pertinentes ao setor.

Art. 200 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, promovendo a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana.

Parágrafo único - Nas praças de esportes, parques infantis e centros de juventude haverá equipamentos e instalações adequadas ao lazer.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Art. 201 - O desenvolvimento físico-territorial, sócio-econômico e administrativo do Município será promovido mediante adoção de diretrizes e normas sobre matéria de interesse local e mediante a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 202 - O planejamento urbanístico será instrumento de integração urbano-rural, determinando o controle do processo de urbanização assegurando o equilíbrio e evitando o despovoamento das áreas rurais.

Art. 203 - O Município deverá ter uma política definida a partir do princípio de sua função social estabelecida em plano diretor, propiciando boas condições de vida a seus habitantes.

§ 1º - Independente da quantidade de habitantes do município, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, obrigatoriamente, até o final do primeiro trimestre de 2008, proposta de plano diretor que obedecerá às seguintes diretrizes: *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

I. delimitação e discriminação das áreas como parte integrante da política urbana;

II. definição de áreas destinadas à expansão urbana, não permitindo descontinuidade e existência de áreas desocupadas e subutilizadas;

III. estabelecer área de conservação ambiental e os cinturões verdes destinados à produção de hortifrutigranjeiros;

IV. exigência de aprovação para qualquer projeto de mudança de uso do solo;

V. estabelecimento de critérios para construções e limite de gabarito, exigindo-se toda infra-estrutura básica para a edificação;

VI. proibição de construções em áreas de saturação urbana e com ricos sanitários e ambientais e áreas reservadas para fins especiais;

VII. definição e delimitação das zonas urbanas e rurais;

VIII. definição e diferenciação de áreas residenciais, comerciais e industriais;

§ 2º - Fica garantida a participação popular no processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 3º - O Plano Diretor será revisto a cada cinco anos, atualizado e adaptado à nova realidade.

Art. 204 - As normas de edificação, zoneamento e loteamentos urbanos ou para expansão urbana, serão elaboradas, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as disposições da Lei Federal ou Estadual.

Art. 205 - O Município promoverá, com objetivo de impedir nas áreas urbanas, a formação de favelas e a especulação imobiliária, incentivos à construção de unidades e conjuntos residenciais, a formação de centros comunitários e a reserva de áreas próprias a este fim.

Art. 206 - As normas de edificação e zoneamento deverão assegurar a coordenação das localizações habitacionais, do comércio, da indústria e das atividades hortifrutigranjeiras.

Art. 207 - O planejamento para áreas de recreação poderá incluir lotes, parques e campos de recreação.

§ 1º - O Código de Obras definirá os requisitos de dimensão e os equipamentos das áreas de recreação;

§ 2º - O Município estabelecerá incentivos à construção de estádios, ginásios e quadras para a prática de atividades esportivas, recintos para a realização de espetáculos musicais, clubes, bibliotecas e museus;

§ 3º - A lei definirá o regime e a utilização das vias públicas e áreas comunitárias.

Art. 208 - O princípio técnico de promoção do desenvolvimento integrado basear-se-á no planejamento de atividades da administração, com observância das peculiaridades locais, mantendo-se os programas de governo atualizados e adequados à realidade do Município.

Parágrafo único - O Município poderá pleitear auxílio financeiro ou empréstimo do Estado, depois de elaborar o seu Plano de Desenvolvimento Integrado, "Ad Referendum" da Câmara Municipal.

Art. 209 - O Município poderá solicitar ao Estado assistência técnica e cooperação financeira a ser formalizada através de convênio, para a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado.

Art. 210 - O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; (*Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007*)

II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 211 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI Da Política Rural

Art. 212 - A Política Rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivos ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar, o bem-estar da população e principalmente manter o homem no campo.

§ 1º - A Política Rural será planejada e executada com a participação do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, agentes financeiros, entidades de classe, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

- I. Será levado em conta, especialmente:
- II. instrumentos creditícios e fiscais;
- III. incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- IV. assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e miniprodutores rurais concomitantes à família;
- V. eletrificação rural e irrigação;
- VI. função social da propriedade;
- VII. saneamento básico.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 213 - A Política Rural, observando as peculiaridades locais, tradição e vocação, procurará desenvolver e diversificar a atividade agropecuária; para tanto, ficam asseguradas as seguintes medidas:

I. inclusão no currículo de ensino básico fundamental da disciplina: "Práticas Agrícolas";

II. programa de fornecimento de insumos básicos, matrizes reprodutoras de alta linhagem e serviços de mecanização agrícola;

III. garantia pelo Poder Público de sistema viário adequado ao escoamento e comercialização da produção rural;

IV. programa de controle da erosão, manutenção da fertilidade e recuperação de solos degradados;

V. incentivo ao cooperativismo e associações de classe;

VI. repressão ao uso indiscriminado de agrotóxicos, anabolizantes e demais produtos de uso na agropecuária;

VII. criação e manutenção de fazendas modelo, chácaras e núcleos rurais em sistema familiar, com incentivo do Estado e da União;

VIII. prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito à exploração de gêneros alimentícios básicos e incentivo à comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, através de feiras livres;

IX. manutenção de programas de treinamento e difusão de práticas de medicina veterinária e humana, objetivando o controle de zoonoses e de qualidade dos produtos para consumo.

X. adoção de política de exploração e reposição florestal;

XI. implantação de programas para reforma, construção e melhoramento das habitações rurais;

XII. incentivo à criação e manutenção, melhoria e expansão de transportes coletivos inter-bairros;

XIII. exigir o cumprimento de normas técnicas de segurança pessoal e ambiental, em conformidade com os órgãos técnicos competentes.

CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 214 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público entre outras atribuições

I. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, formal e informal do Município;

II. informar amplamente à população sobre os níveis de poluição, qualquer que seja a sua natureza, e a qualidade da água e dos alimentos próprios ao consumo humano;

III. prevenir e controlar a poluição dos rios, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental, nos limites do Município;

IV. exigir, na forma a lei, prévia anuência do Órgão Municipal de Política Ambiental quando da implantação de indústrias e similares dentro do seu domínio territorial;

V. proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e ecossistemas, vedadas na forma da lei, práticas que provoquem a extinção das espécies e submetam animais a crueldade;

VI. fiscalizar a extração, a produção, o transporte, a comercialização e consumo de seus produtos e/ ou subprodutos;

VII. coibir a captura e comercialização de pássaros e animais silvestres dentro de seu domínio, bem como o desmatamento de florestas nativas, as matas ciliares, e controlar o desmate daquelas não nativas.

VIII. criar parques, reservas florestais, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade de seus tributos, com recursos reservados em orçamento;

IX. proteger nascentes, qualquer que seja o relevo, cumprindo normas dos órgãos competentes;

X. incentivar a criação de associações e correlatos, de iniciativa popular, cujo estatuto tenha por base a defesa e preservação do meio ambiente.

XI. incentivar a integração com as universidades, instituições de pesquisa e associações públicas e civis de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao departamento e ao Conselho Municipal de Política Ambiental o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de suas finalidades; *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

XII. regulamentar dentro do prazo a ser determinado na forma da lei, através de órgãos técnicos competentes, com participação popular e socialmente negociadas, normas para utilização do solo, preservando o meio ambiente e implantando o Plano Diretor Municipal.

§ 2º - Quem explorar recursos ambientais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei;

§ 3º - A conduta e atividade, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão ao infrator, pessoa física ou jurídica, as sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de recuperação e ressarcimento dos danos e das sanções penais cabíveis.

§ 4º - O Município deverá criar um departamento dentro de sua estrutura administrativa, assim como o Conselho Municipal de Política Ambiental, que será colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas e sociedade civil, que entre outras atribuições definidas em lei, deverá obrigatoriamente: *(Parágrafo reformulado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

- a) analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado;
- b) realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação e ampliação dos projetos a que se refere o item a, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

Art. 215 - O Município designará local apropriado para o depósito de lixo hospitalar, comercial, doméstico e industrial, observando as normas de segurança e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Não serão admitidos, dentro do Município, depósitos de produtos e resíduos de materiais radioativos de qualquer natureza.

Art. 216 - São indisponíveis as terras arrecadadas ou adquiridas pelo Município, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, ou para proteção dos ecossistemas naturais. *(Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)*

Art. 217 - As matas nativas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as cachoeiras, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, constituem patrimônio ambiental da coletividade e sua utilização se fará na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 218 - A proteção da fauna e da flora poderá ser feita em convênio com proprietários rurais, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético.

Art. 219 - É obrigação da comunidade e, em especial das instituições do Poder Executivo Municipal, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, bem como a todos os funcionários do Legislativo e do Executivo e autoridades locais, denunciar ao órgão competente as ocorrências de condutas e atividade consideradas lesivas ao meio ambiente.

Art. 220 - O Município fará arborização de suas ruas, avenidas, travessas, logradouros e praças com espécies nativas e adaptadas.

Parágrafo único - Fica proibida a eliminação das árvores já existentes, bem como as que serão plantadas, salvo motivo relevante e devidamente comprovado.

TITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 221 - O Município manterá filiação com a Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Sapucaí, para fins de assistência técnica.

Parágrafo único - Poderá, ainda, o Município, recorrer à assistência técnica dos órgãos de planejamento da União e do Estado ou particular, em regime de filiação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.

Art. 222 - O Município deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei, no prazo de seis meses:

- I. o Regimento Interno da Câmara;
- II. o Código Municipal de Obras;
- III. o Código Tributário Municipal;
- IV. o Código de Posturas Municipais;
- V. o Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI. o Regimento Interno dos Servidores Municipais.

Art. 223 - Incumbe ao Município:

I. auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente, nos termos de lei, os servidores faltosos;

III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV. apoiar e estimular a construção, reforma e melhoramento de prédios públicos, destinados ao desporto, lazer, recreação, diversão e eventos de ordem social das classes operárias, conforme dotações orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 224 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 225 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 226 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É proibida a substituição de nome logradouros, ruas avenidas, praças e prédios públicos, salvo relevante motivo.

Art. 227 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município contratar pessoal por tempo determinado.

Parágrafo único - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. combater surtos epidêmicos;
- II. fazer recenseamento;
- III. atender a situações de calamidade pública;
- IV. substituir ou admitir professor;
- V. permitir a execução de serviços, por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI. atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 228 - As contratações de que trata o artigo anterior terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto em hipóteses dos incisos II e IV, do parágrafo único, cujo prazo máximo será de doze meses, e do inciso V do mesmo parágrafo único, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes improrrogáveis.

§ 1º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação pela imprensa e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III, parágrafo único, do artigo 227.

§ 2º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, bem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante;

§ 3º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V, do parágrafo único, do artigo 227, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 229 - É garantido ao servidor público civil do Município o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 230 - O Poder Executivo proporá ao Poder Legislativo medidas cabíveis, de natureza setorial, para a instalação de empresas industriais ou agrícolas, de interesse local.

Art. 231 - Cumpre ao Poder Executivo dar todo incentivo às microempresas e ao mini, pequeno e médio produtor rural, em regime familiar.

Art. 232 – REVOGADO. (*Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007*)

Art. 233 - Compete ao Município em consonância com a Câmara promover a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que seja dado conhecimento desta Lei aos cidadãos pedralvenses.

Art. 234 - A presente Lei Orgânica será revista no que couber após 21 (vinte e um) de março de 1994, cabendo ao Poder Público dar ampla divulgação à população do Município, que se manifestará por meio de sugestões ou emendas, no prazo máximo de trinta dias, findo o qual a Câmara Municipal iniciará os trabalhos de revisão, findando-os no prazo de noventa dias.

Art. 235 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada, em sessão solene, pela Mesa, e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pedralva-MG, 17 de março de 1990.

Presidente da Câmara:	Paulo José Rezende Monti
Vice-Presidente:	Pedro Monti Neto
Secretário:	José Marcos Bustamante Miguel
Demais Vereadores:	Lino Marques Pereira Antônio Eloísio Gomes Avelino Carvalho José Bonette José de Souza Cardoso José Eduardo Piazza José Fernandes Sobrinho José Seviló Vilas Boas

A Lei Orgânica do Município de Pedralva – MG foi submetida a um processo de revisão e atualização de seu conteúdo através da Emenda à Lei Orgânica nº 6, promulgada pela Mesa Diretora da Câmara em 23 de maio de 2007, sendo o Poder Legislativo então composto pelos seguintes vereadores:

Presidente da Câmara:	Cristiane Piazza Silva	Demais Vereadores:	Jaime Seviló Barbedo
Vice-Presidente:	José Paulo da Silva		Benedito Márcio Alves
1º Secretário:	Paulo César de Carvalho		José Carlos da Silva
2º Secretário:	Gerson Luiz Corrêa		José Marcos Bustamante Miguel
			Miguel Sérgio Piazza